

PROCESSO N.º : 2980/2024
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Veter Martins, que institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia (CEICE), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com epilepsia.

A proposição (art. 1º, parágrafo único) estabelece que a cor desse documento será roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, celebrado na data de 26 de março, conforme a Lei nº 21.751, de 29 de dezembro de 2022.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo poderá, dentre outras competências:

I - firmar convênio com Associações Estaduais ou Nacionais dedicadas a dar suporte para pessoas diagnosticada com Epilepsia para a expedição da CEICE, que será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Goiás;

II - incentivar a realização o censo estadual das pessoas com epilepsia, identificando o quantitativo de pessoas atendidas, a natureza dos atendimentos e crises, além dos tipos de medicamentos fornecidos aos cidadãos;

III - manter banco de dados atualizado, anualmente, a fim de se obter o quantitativo de indivíduos atendidos, tipo de epilepsia, medicação fornecida e perfil socioeconômico.

É previsto no art. 4º que a CEICE será expedida, sem qualquer custo ao beneficiário, podendo ser disponibilizada em meio físico ou digital. O correspondente requerimento será instruído com laudo médico com CID, emitido dentro do prazo de validade



de 30 dias, por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional.

A justificativa da proposição aponta que a criação dessa carteira tem o propósito de fornecer uma identificação visível e reconhecível, que permitirá uma abordagem adequada em situações de emergência e facilitará o acesso a benefícios e serviços específicos para pessoas com epilepsia.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendo sobre a instituição de uma política pública sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público, e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes e ações sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que a proposição trata de matéria que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º). No presente caso, tem-se uma questão específica inserida no âmbito da competência estadual.

Nesse sentido, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 5 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.



A criação, por meio de lei, de uma carteira de identificação para as pessoas com epilepsia é de suma importância, pois visa garantir que essas pessoas tenham acesso a cuidados médicos adequados, facilitando o acesso a serviços de saúde adequados, bem assim auxiliará na identificação em casos de crises epiléticas. Essa medida certamente contribuirá para o bem-estar geral das pessoas com epilepsia.

Infere-se, com base nessas premissas, que o projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente e institui uma política pública fundamental para a garantia dos direitos e a promoção da inclusão das pessoas com epilepsia no Estado de Goiás.

Nesta oportunidade, consideramos necessário apresentar o seguinte substitutivo, visando aperfeiçoar formalmente o projeto de lei em pauta:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 86, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com epilepsia.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia terá por finalidade assegurar os direitos e as garantias das pessoas diagnosticadas com epilepsia, promovendo o acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, auxiliando na identificação em casos de crises epiléticas e contribuindo para a prevenção de possíveis discriminações e constrangimentos.



Art. 3º A carteira de identificação prevista nesta Lei será emitida pelo órgão competente indicado pelo Poder Executivo, mediante solicitação do interessado, que deverá apresentar laudo médico comprovando o diagnóstico de epilepsia, bem como documento de identificação pessoal válido.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo do portador;

II - data de nascimento;

III - número do documento de identificação pessoal, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

IV - fotografia e assinatura ou impressão digital do identificado

V - data de emissão da carteira;

VI - validade da carteira; e

VII - identificação do órgão emissor.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia será apresentada sempre que solicitada em estabelecimentos de saúde, órgãos públicos, instituições de ensino, locais de trabalho e quaisquer outros espaços onde a identificação da pessoa seja necessária.

Art. 6º A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Epilepsia será gratuita e seu modelo e demais requisitos serão estabelecidos por regulamento do Poder Executivo, garantindo a uniformidade e segurança do documento.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isso posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003500320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 10/04/2024 20:53

Checksum: **7C5621552966CA947E92AF8973366AD81F36A73F2CDFDA326731ED0256264920**

